



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13769.000558/2007-30  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-008.444 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NACIONAL CENTRO EDUCACIONAL AVANÇADO DE SÃO MATEUS S/C LTDA-ME E EOUTROS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO. RENÚNCIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A adesão a parcelamento caracteriza desistência, configurando-se renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já haver ocorrido decisão que lhe tenha sido favorável, razão pela qual declara-se definitivo o crédito tributário objeto do lançamento, relativamente às competências objeto do parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	SITUAÇÃO
13769.000385/2007-50	37.089.293-3 (CFL 68)	Parcelamento

13769.000435/2007-07	37.089.294-1 (Emp., SAT e Terceiros)	Parcelamento
13769.000550/2007-73	37.089.292-5 (CFL 38)	Parcelamento
13769.000554/2007-51	37.089.296-8 (Seg)	Parcelamento
<b>13769.000558/2007-30</b>	<b>37.089.295-0 (Emp., SAT, Seg. e Terceiros)</b>	<b>Recurso Especial</b>

O presente processo trata do **Debcad 37.089.295-0**, relativo a Obrigação Principal referente às Contribuições Previdenciárias correspondentes à parte dos segurados empregados, da empresa, da parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa – GILRAT, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, da parte destinada a terceiros, bem como das incidentes sobre notas fiscais de prestação de serviços de cooperativa de trabalho.

Conforme Relatório Fiscal (e-fls. 103 a 109 do Volume I), a Contribuinte Nacional Central Educacional Avançado de São Mateus Ltda. integraria um grupo econômico de fato, composto pelas seguintes empresas: Instituto Nacional de Ensino-INE, Instituto Vale do Cricaré S/C Ltda., Instituto de Desenvolvimento Educacional Cultural e de Pesquisa Vale do Cricaré, Nacional C. E. A. São Mateus Ltda, Abase-Agência Brasileira de Desenvolvimento Sócio Econômico e Cricaré Provedor de Internet Ltda ME, tendo sido os respectivos processos apensados por anexação aos presentes autos.

Em sessão plenária de 10/09/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2803-003.637 (fls. 1.084 a 1.110), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR POR UMA SÓ EMPRESA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OSCIP. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8.212/1991.

Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica, própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra haverá a constituição de um grupo econômico.

O fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN.

Somente existirá a responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico quando todas agirem em conjunto para a configuração do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução da referida situação.

Para a concessão da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF/88 é necessário o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.212/1991.

O fato de se intitular Organização da Sociedade Civil de interesse Público (OSCIP) não lhe dá o direito de usufruir do benefício constitucional, uma vez que todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser preenchidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. O lançamento fiscal deve subsistir apenas em relação à contribuinte principal, NACIONAL CENTRAL EDUCACIONAL AVANÇADO DE SÃO MATEUS S/C LTDA.

O processo foi encaminhado à PGFN em 23/09/2014 (Despacho de Encaminhamento de fls. 1.101) e, em 05/11/2014, foi interposto o Recurso Especial de fls. 1.102 a 1.123 (Despacho de Encaminhamento de fls. 1.124), com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente à época, visando rediscutir a **caracterização de grupo econômico, para fins de atribuição de responsabilidade solidária entre as empresas integrantes.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 23/05/2016 (fls. 1.126 a 1.131).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- é suficiente a existência do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, para legitimar a responsabilização solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social;

- nesse sentido a jurisprudência administrativa (Acórdãos 206-00.621 e 206-00.622) e dos Tribunais Regionais Federais (2ª Região, Agravo - 64871, processo 200002010536342, Relator Juiz Jose Neiva e 3ª Região, Agravo de Instrumento - 303530, processo 200703000644898, Relator Juiz Henrique Herkenhoff);

- nota-se que o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, que cuida da responsabilidade solidária das empresas de um grupo econômico, pelas dívidas para com a Seguridade Social, refere-se a solidariedade prevista em lei, logo não depende de demonstração de qualquer interesse comum;

- portanto, basta um dos integrantes do grupo econômico descumprir as obrigações fiscais (não efetuar o pagamento das Contribuições Previdenciárias), para os outros terem de assumir a responsabilidade por via da solidariedade, o que ocorreu *in casu*;

- para caracterizar grupo econômico, é necessário haver a conjugação dos seguintes elementos: composição de entidades estruturadas como empresas; e que, entre elas, haja um nexo relacional;

- a situação sob análise atende a essas definições, como se verifica nos inúmeros fatos levantados pela Fiscalização.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, para que seja restabelecida a responsabilidade solidária.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 03/08/2016 (Aviso de Recebimento de fls. 1.133), o Contribuinte ficou-se silente.

Às fls. 1.138/1.139, consta a informação da DRF em Vitória/ES, no sentido de que o Debcad n.º 37.089.295-0, ora em julgamento, foi incluído no parcelamento especial da Lei n.º 11.941, de 2009, em 30/06/2011.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

O processo cuida do **Debcad 37.089.295-0**, referente às Contribuições Previdenciárias correspondentes à parte dos segurados empregados, da empresa, da parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa – GILRAT, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, da parte destinada aos terceiros, bem como das incidentes sobre notas fiscais de prestação de serviços de cooperativa de trabalho, de 01/1999 a 12/2003, conforme Relatório Fiscal (e-fls. 103 a 109 do Volume I).

**Preliminarmente, há que ser considerada a inclusão dos débitos do presente processo no parcelamento da Lei n.º 11.941, de 2009, conforme informação da DRF em Vitória/ES, às fls. 1.138/1.139.**

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, assim estabelece:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.” (grifei)

Destarte, o pedido de parcelamento configura desistência e importa a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, ainda que já tenha ocorrido decisão favorável ao Contribuinte, conforme o § 3º, do artigo 78, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para declarar a definitividade do lançamento, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo